



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE FINANÇA

O CONSELHO DE FINANÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, organizado pela Lei n. 1.365, de 29 de novembro de 1947, em virtude do art. 13 da Constituição do Estado, terá o seguinte Regimento Interno:

Art. 1º - São atribuições do Presidente e, na sua ausência, do Vice-Presidente:

- a) presidir, abrir, suspender e levantar as sessões, mandar proceder a chamada, a leitura da ata e do expediente;
- b) anunciar nas sessões a matéria que deverá ser debatida e votada;
- c) manter a ordem durante as sessões observando aos Conselheiros que se desviarem do assunto em discussão ou que cometerem excesso de linguagem, podendo suspender a sessão quando as circunstâncias assim o exigirem;
- d) verificar em cada sessão a existência do quórum;
- e) resolver, soberanamente qualquer questão de ordem;
- f) resolver sobre os pedidos de adiamento de votação ou discussão da matéria;
- g) distribuir os processos para estudo e parecer dos conselheiros;
- h) ouvir: ao Procurador Fiscal, representante da Fazenda Pública, quanto aos processos em que seu parecer seja necessário;
- i) convocar o dito Procurador Fiscal para tomar parte na sessão, sem direito de voto, a fim de defender o seu parecer, quando isso seja deliberado pelo Conselho;
- j) proceder ao registro da despesa, com o despacho ~~registre-se~~ dos processos devidamente informados.

Art. 2º - São atribuições do Diretor-Secretário:

- a) assistir às sessões, lavrar e ler as respectivas atas bem como os papeis constantes do expediente;
- b) transmitir as ordens que receber do Presidente e fazê-las executar;
- c) corresponder-se com as repartições estaduais e municipais, quando o assunto não seja da exclusiva competência do Presidente;
- d) prestar ao Presidente e demais Conselheiros todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados;
- e) mandar publicar os pareceres e resoluções do Conselho.

Art. 3º - O Conselho de Finança se reunirá nos dias úteis, sendo as suas sessões deliberativas nas quartas e sextas-feiras, com início às 10 horas, sendo o expediente da Secretaria das 7.1/2 às 13 horas.

Parágrafo Único ã Poderão ser realizadas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente.

Art. 4º - As sessões só poderão se realizar com a presença de três membros, no mínimo.

Art. 5º - A hora regulamentar, se não houver número legal para a sessão o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença transferindo-se para a próxima sessão a matéria constante da pauta.

Art. 6º - Nas sessões extraordinárias não se poderá tratar de assunto estranho ao que houver determinado a convocação;

Art. 7º - A hora regimental o Presidente determinará ao Diretor-Secretário que proceda a chamada a fim de verificar a existência de número legal.

Art. 8º - Aberta a sessão, o Diretor-Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior, que será considerada aprovada, desde que não haja impugnação.

Parágrafo Único ã Os Conselheiros poderão pedir a sua retificação ou apresentar impugnação.

Art. 9º - A matéria constante da pauta será pelo Presidente submetida à discussão e aprovação dos Conselheiros, podendo cada um deles fazer a defesa oral ou escrita dos seus pareceres.

§ 1º - Os oradores não poderão falar mais de quinze minutos em cada caso, salvo prorrogação concedida pelo Presidente.

§ 2º - Poderá o Presidente determinar, por iniciativa própria, o adiamento da discussão ou da votação.

Art. 10 ã As decisões de caráter administrativo serão lavradas na reunião do Conselho e rubricadas pelo Presidente quer sejam interlocutórias, quer de natureza definitiva, formuladas por considerando em que produzam os fundamentos da decisão, embora que a importância do assunto o aconselhar.

Art. 11 ã As sentenças e julgamentos de caráter contencioso terão a forma de acórdão e poderão ser redigidos pelo relator fora das sessões.

Art. 12 ã Decididos pelo Conselho todos os assuntos sujeitos à sua apreciação o Presidente designará o dia da seguinte reunião e

levantará a sessão.

Art. 13 ñ As sessões serão publicadas salvo:

I ñ Na hipótese de créditos e das despesas de caráter reservado;

II ñ Nos casos de interesse da defesa e segurança pública, quando o Governo o solicitar e o Conselho assim deliberar, por proposta de seus membros.

Art. 14 ñ Dois são os processos de votação pelos quais deliberará o Conselho de Finança:

1º - o simbólico

2º - o nominal

Art. 15 ñ Pelo sistema simbólico o Presidente anunciará a votação de qualquer matéria, convidará os membros que queiram votar a favor, a se conservarem sentados e, em seguida, proclamará o resultado.

Art. 16 ñ O processo nominal só será adotado a requerimento de qualquer dos membros do Conselho, fazendo-se a chamada pela lista de presença em poder do Diretor-Secretário.

§ 1º - Ao ser chamado para votar, o Conselheiro dirá ñ sim ou não, conforme seja favorável ou contrário à matéria em julgamento.

§ 2º - Terminada a chamada o Presidente proclamará o resultado, tendo em vista as anotações feitas pelo Diretor-Secretário.

Art. 17 ñ Até a sessão imediata qualquer dos membros poderá apresentar por escrito declaração de voto.

Art. 18 ñ Terminada a votação da matéria, cuja decisão deve ser concretizada em acórdão, tais como os julgamentos de caráter contencioso e as sentenças, o Presidente determinará que o processo seja entregue ao relator designado para redigi-lo.

§ 1º - O acórdão será sujeito de exame e apreciação do Conselho na próxima sessão, devendo ser assinado pelos membros julgadores.

§ 2º - No caso de haver voto vencido, este constará do acórdão sendo subscrito pelo seu produtor.

DA SECRETARIA

Art. 19 ñ A Secretaria do Conselho de Finança, que está estruturada pela Lei n. 1365, de 29 de novembro de 1947, que é arte integrante deste regimento, superintende os serviços auxiliares de expediente, tomada de contas e contabilidade orçamentária e financeira.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 ñ O Presidente é a autoridade competente para conceder licença aos membros do Conselho, com autorização do Governador do Estado, e aos demais funcionários, observando a legislação vigente.

Art. 21 ñ Todos os membros do Conselho inclusive o Presidente terão direito a férias anuais na forma da legislação em vigor.

Art. 22 ñ As licenças, férias ou outros quaisquer afastamentos legais serão concedidos por despacho do Presidente.

Art. 23 ñ Compete ao Presidente do Conselho, diretamente ou por delegação requisitar ordem de pagamento de despesa, autorizar seu pagamento, aprovar as dívidas oriundas de despesas do mesmo Conselho e, também, requisitar ou autorizar as requisições de passagens ou transportes em proveito dos respectivos serviços.

Art. 24 ñ Nos casos omissos neste regimento, prevalecerá decisão do Conselho em sessão plena.

Art. 25 ñ Este regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Conselho de Finança do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de janeiro de 1951.

Cônego Cavalcante Oliveira ñ Presidente

Francisco de Paula Acioli ñ Vice-Presidente

Conselheiro José Sílvio Barreto de Macedo

Conselheiro Nelson Leôncio de Farias